



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13687.000083/2003-68
Recurso nº 172.239 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.481 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente S & S SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. INSUFICIÊNCIAS DE SALDOS NEGATIVOS. EXIGÊNCIA EM PROCESSO DISTINTO. ACATAMENTO.

Se as supostas insuficiências de estimativas integrantes do saldo negativo de IRPJ e de CSLL do ano-calendário em discussão, são já objeto de exigência em processos de execução fiscal, devem, elas, ser integralmente acatadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer os direitos creditórios de R\$ 6.178,79 de IRPJ e de R\$ 6.606,48 de CSLL, além dos já anteriormente admitidos pela DRF de origem, homologando as compensações até os limites dos valores acima, , devendo, eventual saldo, ser objeto de restituição, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Roberto Armond.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 237 e 238):

A contribuinte acima identificada apresentou Declaração de Compensação dos débitos listados à fl. 01 com créditos do IRPJ e da CSLL, ambos do ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 11.379,97 e de R\$ 9.121,70, respectivamente, conforme demonstrativo do saldo negativo à fl. 02.

No Despacho Decisório nº 376 - DRF/UBE, de fls. 108/112, a autoridade competente resolveu reconhecer parcialmente o direito creditório, nos valores originários de R\$ 27.653,47 e R\$ 22.482,90, respectivamente, ao saldo negativo da CSLL e do IRPJ, e homologar parcialmente as compensações ora em análise, bem com indeferir os pedidos de restituição listados a fl. 109, por insuficiência de crédito.

Regularmente cientificada, conforme "AR" de fl. 127, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 128/135, na qual:

- apresenta breve relato, informando que apurou prejuízo fiscal na DIPJ/2002 e DIPJ/2003, que possuía saldos negativos em 31/12/2001, a título de IRPJ e CSLL, nos importes de R\$ 26.225,76 e de R\$ 24.271,92, respectivamente, e que, em 30/11/2004, paralisou suas atividades, entregando, a partir do exercício de 2005, DIPJ Anual Lucro Real, como empresa "INATIVA";

- esclarece que os saldos negativos referidos acima, já acrescidos de juros SELIC, juntamente com pagamentos via DARF, foram utilizados na composição dos saldos negativos de 31/12/2002, de IRPJ, no importe de R\$ 33.832,26, e de CSLL, no importe de R\$ 29.089,38;

- os valores não compensados e ora cobrados referem-se ao montante do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado em 31/12/2002, correspondente às estimativas de outubro e novembro de 2002, no caso do IRPJ (R\$ 6.178,79, e às estimativas de outubro a dezembro, no caso da CSLL (R\$ 6.606,42), cujas compensações foram lançadas nas linhas "COMPENSAÇÕES SEM DARF", na DCTF do 4º trimestre de 2002, transmitida em 13/02/2003;

- referidos valores foram inscritos em DAU e são objeto de contestação pela defesa do contribuinte, nos processos 10675.504095/2006-51 (IRPJ) e 10675.504096/2006-03 (CSLL);

- até set/2002, os valores compensados não foram objeto de cobrança pela SRF, porque não tinha se instituído o

PER/DCOMP, para que o contribuinte registrasse as compensações, feitas até então apenas pela DCTF;

- com a normatização do novo processo de compensações, o contribuinte começou a transmitir os PER/DCOMP a partir do 1º trimestre de 2003, ficando o último trimestre de 2002 sem registrar tais valores compensados, originando, à visão da RFB, os débitos encaminhados à PGFN: R\$ 6.178,79 (IRPJ) e R\$ 6.606,42 (CSLL);

- ocorreu, todavia, apenas erro material do não preenchimento do PER/DCOMP, e não a compensação de saldo negativo inexistente;

- o próprio PER/DCOMP informado manualmente só foi protocolado na RFB em 14/05/2003, mesmo tendo sido aprovado o programa para transmissão via internet pela IN SRF 320, publicada em 11/04/2003;

- passa a discorrer acerca das compensações efetuadas no ano-calendário de 2003;

- conclui que os controles técnico, contábil e fiscal do contribuinte registram que foram respeitados, à exceção da não entrega do PER/DCOMP, os pagamentos de valores complementares quando, de fato, o saldo negativo extinguiu-se pelas compensações de direito.

Ao final, apresenta pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2003 e questionamentos acerca da recuperação de crédito que alega ainda possuir.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 236):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO.

Somente com a entrega da Declaração de Compensação considera-se realizada a compensação e apta a produzir os efeitos que lhe são próprios.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 16/10/2008 (A.R. de fls. 245-verso), a tempo, em 17/11/2008 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 247 a 268, instruído com os documentos de fls. 269 a 314, nele argumentando, em síntese:

- a) que a constituição do crédito tributário ocorre pelo lançamento, e este, por sua vez, demanda atuação do Poder Público, sem o qual não é considerado realizado;

-
- b) que o Fisco federal, no entanto, considerou que, a partir do momento em que o Recorrente faz a DIPJ/2003 e a DCTF do 4º trimestre de 2002, a constituição do crédito tributário foi feita por este e, em assim sendo, uma eventual discordância por parte dele (Fisco) não precisava ser cientificada ao Recorrente, previamente, para este se defender, pois foi essa discordância baseada nas alegações deste último;
- c) que, assim, deve ser extinto o presente Processo Administrativo, por ofensa ao princípio da ampla defesa na constituição do crédito tributário;
- d) que, no mérito, a diferença apurada no Despacho Decisório provém da desconsideração de compensações realizadas apenas em DCTF, de IRPJ e CSLL relativos a competências do último trimestre de 2002, com estimativas desses tributos;
- e) que se vê claramente, aqui, a tentativa de tributação de um fato que não traduz signo presuntivo de riqueza, pois se trata de mera estimativa de receita (no caso, lucro), e que, ao final do ano, será ajustada;
- f) que há uma Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba, cujo objeto é exatamente os débitos provenientes da diferença apurada entre os valores declarados na DIPJ 2003 pelo Recorrente e os confirmados pelo Fisco no despacho decisório;
- g) que, quando o Recorrente tentou transmitir PER/DCOMP para restituir os saldos negativos de IRPJ e CSLL do exercício de 2001 (*sic*) e os DARF's recolhidos em 2002, e foi informado por mensagem de erro que não foi transmitido aquele documento por força do art. 168 do CTN, na realidade houve negativa do Poder Público em conferir tal direito ao sujeito passivo; e
- h) que é cabível a aceitação dos pedido de restituição feito pelo sujeito passivo (Recorrente), por meio de manifestação de inconformidade, conforme art. 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de cerceamento de defesa

Preliminarmente, quanto à arguição de cerceamento de defesa, cabe ressaltar que é **estranha** ao presente processo, uma vez que a referida insurgência se refere ao fato de as estimativas de IRPJ e de CSLL, informadas pela Recorrente no quarto trimestre de 2002 na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), terem sido objeto de envio imediato para a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para fins de execução.

Veja-se (fls. 250):

Pelo raciocínio acima, o Fisco Federal já poderia proceder [à] cobrança administrativa sem oportunização de defesa ao Recorrente, e em caso de não pagamento no prazo definido, haveria, como ocorreu, a inscrição em Dívida Ativa da União.

Mérito

No mérito, **procede** a irresignação da interessada.

Constou do Voto do acórdão recorrido o seguinte (fls. 238 e 239):

A autoridade preparadora, na verificação da legitimidade do crédito pleiteado, conferiu os pagamentos e as compensações para quitação das estimativas do ano-calendário de 2002, concluindo pela confirmação dos saldos negativos de IRPJ, no valor de R\$ 27.653,47, e da CSLL, no valor de R\$ 22.482,90.

As diferenças apuradas em relação aos valores pleiteados montam R\$ 6.178,79 (IRPJ) e R\$ 6.606,48 (CSLL). Tais diferenças resultaram da não comprovação da liquidação das estimativas de IRPJ relativas a outubro e novembro de 2002 e da CSLL relativas a outubro, novembro e dezembro de 2002.

Disso discorda a requerente argumentando que efetuou as compensações para liquidação das aludidas estimativas, lançando-as nas linhas "COMPENSAÇÕES SEM DARF" na DCTF do 4º trimestre de 2002, e que, na transição para controle eletrônico das compensações, começou a transmitir PER/DCOMP a partir do 1º trimestre de 2003, ficando o último trimestre de 2002 sem registrar os referidos valores compensados, dando origem, na visão da autoridade administrativa, aos débitos que foram encaminhados para

inscrição em Dívida Ativa da União e já estão sendo cobrados pela PGFN e contestados judicialmente pela interessada.

Aduz, ainda, que o "erro material" do não preenchimento do PER/DCOMP não o penaliza legalmente na perda do direito às compensações, mesmo porque, antes das diferenças serem ajuizadas, foram justificadas à PGFN, em 30/08/2006, que não se pronunciou aos esclarecimentos do contribuinte, ajuizando o débito questionado.

Referido Voto se limitou a contraditar a argumentação da Recorrente do alegado “erro material” do não preenchimento do Per/DComp, omitindo-se, de todo, de avaliar as consequências da inscrição, em Dívida Ativa da União, das estimativas consideradas não liquidadas por compensação apenas informada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Para bem compreender a situação do presente processo, mister se faz analisar a planilha a seguir (conf. fls. 70, 74 a 76, 95 a 97 e 102 a 104):

S. N. 2003/2002	IRPJ	CSLL
Declarado	33.832,26	29.089,38
Homologado	27.653,47	22.482,90
Não homologado	6.178,79	6.606,48

ESTIMATIVAS	IRPJ	CSLL
out/02	3.144,57	2.770,57
nov/02	3.034,22	2.829,02
dez/02	-	1.006,83
Enviado à PFN	6.178,79	6.606,42

Ora, se as supostas insuficiências de estimativas integrantes dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002 - que ora se pleiteiam - são já objeto de exigência em processos de execução fiscal, não é admissível que se pretenda, aqui, que essas mesmas insuficiências possam resultar na redução dos referidos saldos negativos do ano-calendário de 2002.

De duas uma: ou aquelas insuficiências **inexistem** (pela validade da compensação informada apenas em DCTF); ou, **se existentes** (pela necessidade de preenchimento de Per/Dcomp), serão objeto de obrigação de recolhimento em processos judiciais próprios, pelo que, em qualquer das hipóteses, **as estimativas informadas devem ser integralmente acatadas**.

Nesse sentido, a argumentação da Recorrente, em sua manifestação de inconformidade e no presente Recurso, respectivamente (fls. 133, e 255 e 256):

As diferenças subtraídas: R\$ 6.178,79 (IRPJ) e R\$ 6.606,48 (CSLL), referem-se a valores que já estão sendo cobrados pela PGFN e contestados judicialmente pelo contribuinte. Se, em tempo futuro, em juízo, a ação for favorável à União, o contribuinte será obrigado a recolhê-lo por decisão judicial. Por

via de consequência, o saldo de 2003 seria recomposto com tal pagamento.

[...].

Vejam bem, senhores Conselheiros, que, ao mesmo tempo em que cobra judicialmente, por meio da Execução Fiscal acima descrita, os débitos acima relacionados, também os cobra administrativamente, já que foi a partir da desconsideração das diferenças de saldo negativo de IRPJ e CSLL apuradas no Despacho Decisório 376 anexo, que o Fisco não homologou compensações efetuadas pelo Recorrente e apreciadas por aquele em tal despacho, bem como pedidos de Restituição, e, em face disso, cobrou supostos débitos referentes às competências de outubro e novembro de 2003 para a CSLL, num montante de R\$ 5.293,63, e da competência de agosto de 2003, no valor de R\$ 2.792,00.

A eventual decisão favorável na Execução Fiscal promoverá um acerto "em cascata" do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, já que os valores desconsiderados a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL, no Despacho Decisório 376 [da] DRF/UBE - por supostamente as compensações realizadas pelo Recorrente em DCTF apenas, das estimativas das competências de outubro e novembro de 2002, para o IRPJ, e de outubro a dezembro de 2002, para a CSLL, com o saldo negativo destes tributos não terem liquidado tais estimativas - não mais o poderão ser, sob pena de se cobrar administrativamente montante já quitado.

Tal efeito cascata, acima mencionado, ocasionará, pela inexistência da diferença entre os valores declarados na DIPJ/2003 pelo Recorrente e os confirmados pelo Fisco no Despacho Decisório 376, urna homologação dos valores compensados pelo Recorrente nas Declarações de Compensação analisadas no retro Despacho 376, e, por sua vez, não haverá valores a recolher, perdendo o objeto a presente cobrança.

Pedido de restituição pleiteado em manifestação de inconformidade

Constou da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, o seguinte (fls. 128 e 134):

Providências imediatas:

- Esclarecimentos quanto às compensações efetuadas em DCTF no 3º trimestre [de] 2002, e não apresentados PER/DCOMP, o que originou a presente cobrança.*
- Apuração final de saldo negativo IRPJ/CSLL em 31/12/2003, ainda não compensado, que constituirá PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, conforme faculta a legislação, visto que todos os valores pagos por DARFs foram a MAIOR, por apresentar a empresa PREJUÍZO FISCAL nos exercícios consecutivos: 2002 e 2003.*

[...].

O contribuinte, finalmente, lastreando-se no direito que lhe faculta em pedir restituição dos valores apurados em 31/12/2003 como SALDO NEGATIVO do IRPJ e CSLL, apresenta, neste momento, os PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO ora transmitidos via internet, como saldo remanescente apurado na DIPJ 2004, Ano-Base 2003, não compensados até a paralisação das atividades da empresa os quais são:

[...].

E, face a todas as explicações, justificativas e documentações que seguem em anexo a este trabalho, o contribuinte vem solicitar, no trâmite deste processo administrativo, que se concilie estas informações junto aos controles internos da SRF, de forma a preservar o direito adquirido do mesmo, em recuperar os impostos que efetivamente foram pagos "a maior ou indevidos", por força de que a empresa, nos últimos exercícios antes da paralisação de suas atividades, apurou apenas prejuízos contábeis e fiscais (2002 e 2003).

O contribuinte questiona como formalização acessória a tal objetivo:

I. Faz-se necessária a substituição dos PER/DCOMP referentes compensações de Abril a Setembro de 2003, os quais geraram as diferenças a recolher? Explicito está estes valores a menor na coluna (E), Quadro 2 do CONTRADITÓRIO, informados indevidamente nos PER/DCOMP anteriores entregues, totalizando o montante de R\$ 3.261,66 (IRPJ) e R\$ 3.200,96 (CSLL).

[...].

III. Uma vez que o contribuinte está transmitindo os PER/DCOMP como "Pedido de Restituição" neste momento, e as contas-correntes da empresa foram encerradas, a mesma registrou no PER/DCOMP a conta corrente conjunta dos sócios (cônjuges), sendo o titular: Roberto Medeiros Barros, CPF 507.088.806-49, Banco 389, HSBC, Ag. 0862, nº da C/C 002611-24. Em possível HOMOLOGAÇÃO das mesmas pela SRF, esta conta é válida?

a) Considerando que o contribuinte conseguiu transmitir "apenas" o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO alusivo aos recolhimentos de DARFs em 2003, e referente ao período de 2002 apresentou o seguinte ERRO na transmissão: "Período de Apuração do Saldo Negativo com mais de 5 anos em relação ao Artigo 168 do CTN), é possível, conforme se entende no "F1 AJUDA do sistema, o fazê-lo na ficha "DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS"?

1º Se afirmativo, o sistema pede número de processo administrativo e nº do PER/DCOMP, então como proceder?

Este já se torna um pedido formal, para identificação do número?

2º Se negativo, o saldo registrado na DIPJ como negativo (indevido ou recolhido a maior) não poderá, em hipótese alguma, ser restituído pelo contribuinte?

b) Procederam-se recolhimentos anteriores ao exercício de 2003, mas sendo a DIPJ 2004, Ano Base 2003 entregue com saldo NEGATIVO em 31/12/2003, o IRPJ/CSLL pago a maior não está dentro dos 5 (cinco) anos para caducidade do direito de restituição? Ou seja, até 31/12/2008?

IV - Os únicos valores que foram validados na transmissão dos PER/DCOMP acima então são: os itens da linha (C) nos quadros conclusivos acima: R\$ 18.221,09 (IRPJ) e R\$ 9.965,36 (CSLL) totalizando R\$ 28.186,45. Serão homologados?

Versando o presente processo, exclusivamente sobre pedido de restituição e de compensação relativos a **saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002**, é impertinente a tentativa de se incluir, em seu bojo, outros créditos alusivos a outro período (ano-calendário 2003).

Rejeito o pleito nesta parte.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, para reconhecer os direitos creditórios de R\$ 6.178,79 de IRPJ e de R\$ 6.606,48 de CSLL, além dos já anteriormente admitidos pela DRF de origem, homologando as compensações até os limites dos valores acima, devendo, eventual saldo, ser objeto de restituição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13687.000083/2003-68
Acórdão n.º **1803-00.481**

S1-TE03
Fl. 331
